



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005797/00-10
Recurso nº : 130.149
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : MODAZA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA-DF
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.104

CSLL – ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, por força do art. 14 da lei 8.023/90, bem como do disposto no artigo 2º da IN SRF nº 39/96, quando decorre da exploração da atividade agropecuária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODAZA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Tânia Koetz Moreira e Manoel Antonio Gadelha Dias que negavam provimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

Recurso nº : 130.149
Recorrente : MODAZA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

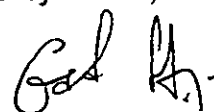
MODAZA AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 25.120.593/0001-50, estabelecida na Rodovia GO-060, s/n, KM34 – Zona Rural, Trindade, Goiânia, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência integral da presente ação fiscal, relativa à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, - CSLL, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal: art. 2º da Lei 7.689/88; art. 58, da Lei 8.981/95; art. 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente impugnação (fls.12/20), alegando o seguinte:

Primeiramente, que se tratando de empresa de natureza rural (agropecuária) não se aplica a limitação de 30% na compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, consoante dispõe o art. 14 da Lei 8.023/90 e art. 512 do Decreto nº 300/99.

O argumento encontra amparo legal também na Medida Provisória nº 23/2000, a qual determina que "o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado,



Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”.

Contesta, por fim, o valor exacerbado da multa e juros impostos ao tributo.

Sobreveio o julgamento pela autoridade de primeira instância, a qual decidiu pela procedência total do presente lançamento, através de ementa abaixo transcrita (fl. 41/46):

“Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CSLL.

A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

ATIVIDADE RURAL

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no parágrafo 4º do art. 35 da IN/SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 70/76), sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação, salientando o seguinte:

R. 7. 3

Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

Primeiramente, aduz que o lançamento está eivado de vício formal e material, pois em desacordo com o art. 170 do CTN, e contrário às normas constitucionais relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Alega que com o advento da Lei 8.981/95 alterou-se a sistemática quanto à base de cálculo negativa da CSLL, entretanto, não pode a lei retroagir para alcançar fato gerador já consumado e concluído, pois o ano-calendário de 1994 não poderia ser atingido pelos efeitos da lei promulgada e com vigência iniciada no ano de 1995.

De fato, infere-se que a autoridade fiscal baseou-se no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e no art. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, *legislação posterior à consolidação dos prejuízos sofridos pela recorrente, constituindo, assim, flagrante violação aos princípios de estabilização das relações jurídicas.*

Com efeito, o direito da recorrente à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados durante o ano de 1994, com os lucros auferidos no ano de 1995, está intimamente associado à sua capacidade contributiva e aos conceitos normativos de renda e lucro, conforme delineados no Código Tributário Nacional, diploma que recebeu natureza e hierarquia de lei complementar.

Traz à colação doutrina e jurisprudência defendendo a tese apresentada.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens (fls. 76 e 82), de acordo com a IN/SRF/26 de 06/03/2001.

É o relatório.

 4 

Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

A exigência corresponde à glosa de utilização da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em montante superior ao limite de 30%.

Para o exame da matéria peço vênias ao Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que na apreciação do Recurso 122.103 proferiu judicioso voto – Acórdão 108-06.236 – do qual transcrevo excertos em suporte do entendimento que também manifesto:

“A questão relevante cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de prejuízos para a atividade rural especificamente.

Alega a recorrente que com base no artigo 14 da Lei 8023/90 seu direito à integral compensação está reconhecido, inclusive com a edição da IN SRF 39/96.

Por sua vez, o douto Julgador monocrático afirma o seguinte, fls. 84, verbis:



Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

"Quanto à alegação da impugnante que a atividade rural não estaria sujeita à limitação, consoante artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 39/96, cumpre observar que a referida norma vigorou a partir de janeiro de 1996 (artigo 16 da Lei 9.065/95). Para o ano-calendário em lide, 1995, a Lei 8.981/95, artigo 42, não dispõe sobre qualquer exceção."

Isto posto, melhor transcrever os atos normativos que trataram e ainda dispõem sobre a matéria.

A Lei 8.023/90, lei de natureza especial para regular aspectos fiscais da atividade rural, em seu artigo 14 assim dispõe:

"Artigo 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

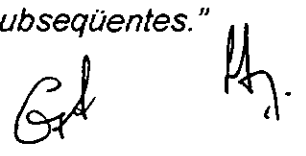
Já a Lei 8.541/92, em seu artigo 12 dispunha genericamente que:

"Artigo 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração."

Este dispositivo veio a ser expressamente revogado pelo artigo 117 da Lei 8.981/95, a mesma que instituiu novo regime de compensação de prejuízos fiscais, dispondo sobre a trava de prejuízos em seu artigo 42:

"Artigo 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento."

Parágrafo único: A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."



Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

A mesma matéria veio a ser objeto do artigo 15 da Lei 9.065/95, prevendo expressamente que tal norma só produziria efeitos para o ano calendário de 1996 (artigo 18)”:

“Artigo 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Já sob a égide deste artigo, sobreveio a IN SRF 39/96, que em seu artigo 2º assim determina:

“Artigo 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Estes os dispositivos pertinentes ao litígio em tela, e da análise dos mesmos entendo caber razão à recorrente.

Ora, a menção feita pela IN SRF 38/96 ao artigo 15 da Lei 9.065/95, e não ao artigo 42 da Lei 8.981/95, se explica pela época da edição do referido ato normativo, quando então já em vigor o artigo 15 mencionado.

Na essência, as alterações produzidas pelo artigo 15 da Lei 9065/95 não desnaturam o disposto pelo artigo 42 da Lei 8.981/95, instituidor da trava de prejuízos, tendo ambos os mesmos efeitos genéricos. Nada justificaria ter a IN SRF 39/96 excluído a limitação para a atividade rural tão-somente apurações a partir do ano-calendário de 1996, haja vista que, como bem salientou a recorrente, o artigo 15 da Lei 9.065/95 é tão genérico quanto o artigo 42 da Lei 8.981/95, nenhum dos dois excepcionando a atividade rural de suas restrições.

Processo nº. : 10120.005797/00-10
Acórdão nº. : 108-07.104

Assim, a menção expressa feita pelo ato administrativo normativo à Lei 9.065/95 só se justifica pelo momento de sua edição, mas não impede, até mesmo provoca, que se perquiria o fundamento de suas disposições em lei anterior de natureza especial.

Esta norma de natureza especial é justamente o artigo 14 da Lei 8023/90, específica para a atividade rural. Vale salientar que este artigo não se encontra revogado, certo que norma genérica posterior não revoga disposição específica, salvo se expressamente o fizer.

Além do mais, não se pode partir do princípio de que o ato normativo tenha sido editado sem que fulcrado em norma de hierarquia maior, pois eventual benefício concedido seria ilegal, ainda que favorável aos contribuintes. Como não percebo no artigo 15 da Lei 9065/95 qualquer disposição específica a permitir a exclusão das atividades rurais das limitações impostas, é de se concluir que os fundamentos da IN SRF nº 39/96 residem no artigo 14 da Lei 8023/90, sendo portanto inaplicável a trava de prejuízos desde sua instituição pelo artigo 42 da Lei 8.981/95

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso."

No caso presente, por corresponder à idêntica matéria e por compartilhar do mesmo entendimento, resulta ilegítima a imposição fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA